



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

- NOTA TÉCNICA -

Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 24/XII

“Regime Jurídico de Transporte Marítimo de Animais na Região Autónoma dos Açores”

Data de admissão: 17 de maio de 2021

Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lisete Vargas, Jorge Silveira e Sónia Nunes

Data: 5 julho de 2021



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O presente Projeto de Decreto Legislativo Regional, da iniciativa da Representação Parlamentar do PAN, visa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, proceder à adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, que estabelece as normas de transporte marítimo e rodoviário de animais vivos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais em transporte e operações afins.

Em sede de exposição de motivos, o proponente refere que “São diversos, mais dispersos, os mais recentes desenvolvimentos da legislação sobre animais e seus direitos em vigor em Portugal. No enquadramento daquilo que é um crescente interesse científico sobre o emergente “Direito Animal”, abrangendo uma dimensão complementar de áreas de investigação, acaba por se inserir num movimento cada vez mais corrente no plano nacional e internacional quanto à atitude a adotar pela ordem jurídica em relação aos animais não-humanos”. Refere também que “Embora sejam tímidas e muito conservadoras e com alguma aplicação prática limitada, as mudanças na lei também têm respondido ao desejo crescente da sociedade de tratar os animais de acordo com sua natureza senciente”.

Entende o proponente que, no que concerne aos “animais de grande porte e de pecuária, maioritariamente alvo de transporte comercial marítimo entre as ilhas e destas para o exterior, são, ainda e unicamente considerados, pela maioria da população, animais de consumo e não dignos da mesma visão holística que muitos dos animais domésticos já usufruem. Parte da legislação e alguns estudos vigentes, assim como, da sensibilização feita por instituições públicas, associações não governamentais e de resgate, demonstram uma transmutação evolutiva no pensamento e na visão que tem vindo a manifestar-se nas últimas décadas”.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

Continua referindo que “o Decreto-Lei n.º 265/2007 de 24 de julho, e ulterior alteração mais recente observada pelo Decreto-lei n.º 158/2008, de 08 de agosto, estatuiu regras com vista ao melhoramento da proteção e bem-estar animal no transporte rodoviário, realizado em território nacional, e no transporte marítimo entre o continente e as Regiões Autónomas, e entre as ilhas. Sem prejuízo das respetivas adaptações às Regiões Autónomas através de diploma próprio, conforme resulta do teor do artigo 19.º daquele Decreto-Lei”.

Defende ainda o proponente que “Devem, a todo o custo, ser desenvolvidos mecanismos e procedimentos de monitorização que facilitem a divulgação de informação, promovendo a transparência na salvaguarda da proteção e bem-estar animal, por forma a, também, permitir o envolvimento e participação direta e imediata dos atores civis, e, conseqüentemente, a respetiva literacia”.

Nessa sequência o proponente considera que “atendendo às características e singularidades arquipelágicas açorianas, considerando à qualidade autonómica existente, importa proceder à sua adaptação em conformidade com a concreta realidade experimentada na Região. Porquanto, é da responsabilidade das autoridades competentes governamentais da Região assegurar e fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais dos navios de transporte de gado, impedindo a realização das viagens que não assegurem as condições exigidas”.

II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores

- **Admissão e envio à Comissão competente em razão da matéria**

A iniciativa foi admitida por despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, de 17 de maio de 2021, e foi remetida, no mesmo dia, à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para emissão de parecer, no



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

âmbito das suas competências sobre “*bem estar animal*”, nos termos da alínea e) do artigo 22.º, do n.º 2 do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 123.º, todos do [Regimento](#).

A iniciativa apresenta a ficha de avaliação prévia de impacto de género (AIG), elaborada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação prévia de impacto de género dos atos normativos.

- **Verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores**

O título da iniciativa “*Regime Jurídico de Transporte Marítimo de Animais na Região Autónoma dos Açores*”, traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento ao requisito formal previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regime jurídico de publicação, identificação e formulário dos atos normativos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio](#), alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs [14/2007/A, de 25 de junho](#), e [19/2020/A, de 31 de julho](#).

A norma do artigo 21.º da iniciativa prevê a sua entrada em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*”, observando assim o requisito de vigência previsto no n.º 1 do artigo 3.º do diploma formulário regional, que estabelece a regra de que os atos normativos entram em vigor no dia neles fixado.

Nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa legislativa parece não suscitar outras questões respeitantes à aplicação do diploma formulário regional.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Na sequência da [Diretiva n.º 91/628/CEE, do Conselho, de 19 de novembro](#), com as alterações que lhe foram introduzidas pela [Diretiva n.º 95/29/CE, do Conselho, de 29 de junho](#), relativa às normas de proteção dos animais em transporte, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de setembro](#) que transpôs para o direito interno as normas das referidas Diretivas, cujo âmbito de aplicação se destinava “ao transporte de: a) Solípedes domésticos e animais domésticos, das espécies bovina, equina, ovina, caprina e suína; b) Aves de capoeira, aves e coelhos domésticos; c) Cães e gatos domésticos; d) Outros mamíferos e aves; e) Outros animais vertebrados e animais de sangue frio”, excluindo-se dessa aplicação: “a) Os transportes sem carácter comercial de animais de companhia que acompanhem o dono em viagens particulares, bem como qualquer animal individual acompanhado de uma pessoa por ele responsável durante o transporte; b) Os transportes de animais efetuados: i) Numa distância não superior a 50 km a partir do início do transporte até ao lugar de destino; ii) Pelos produtores que procedam à criação ou engorda, quando o transporte se faça em viaturas agrícolas ou outros meios de transporte que lhes pertençam, nos casos em que as circunstâncias geográficas obriguem a uma transumância sazonal de determinados tipos de animais”.

Em 2007, o já citado [Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de setembro](#) é revogado, por força da publicação do [Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho](#), tendo este último como objeto assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do [Regulamento \(CE\) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004](#), relativo à proteção dos animais em transporte e operações afins, que altera as Diretivas n.ºs [64/432/CEE](#) e [93/119/CE](#), bem como o [Regulamento \(CE\) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de junho](#), e estabelece, ainda, as normas a aplicar ao transporte rodoviário efetuado em território nacional, bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o Continente, e ao transporte entre ilhas. Aqui importa referir



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

que este Diploma se aplica às regiões autónomas, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações.

Passado um ano, entra em vigor o [Decreto-Lei n.º 158/2008, de 8 de agosto](#), que veio dar nova redação aos artigos 6.º, 8.º, 14.º e 20.º e ao anexo II do [Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho](#), cujas epígrafes dizem concretamente respeito, respetivamente, a “*Validade das autorizações*”, “*Transporte rodoviário de animais em território nacional*”, “*Contra-ordenações*”, “*Taxas*” e “*Informação relativa ao transporte marítimo de animais entre os Açores, a Madeira e o Continente (inclui transporte entre ilhas)*”.

- **Enquadramento legal regional e antecedentes**

No âmbito do transporte de animais, especificamente no que diz respeito ao transporte marítimo, aplica-se na Região Autónoma dos Açores a já referida legislação nacional.

No que concerne a legislação regional sobre transporte de animais, regista-se uma referência plasmada no [Decreto Legislativo Regional n.º 7/2010/A, de 5 de março](#), posteriormente alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs [25/2012/A, de 1 de junho](#) e [4/2013/A, de 24 de maio](#), que, pese embora não esteja diretamente correlacionada com a matéria em análise, salvaguarda, no entanto, que na atribuição de certificado de capacidade profissional àqueles que exercem a atividade de transporte regional rodoviário de mercadorias por conta de outrem por meio de veículos de peso bruto igual ou superior a 2500 kg (que só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas, licenciadas pela direção regional competente em matéria de transportes terrestres), estes sejam capazes de aplicar os procedimentos destinados a dar cumprimento à regulamentação relativa ao transporte de animais vivos (cf. o n.º 9 da alínea G) do anexo I do citado diploma).

Importa ainda referir que na base de dados desta Assembleia Legislativa não se registam quaisquer iniciativas legislativas diretamente relacionadas com a matéria em apreço.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados da ALRAA, verificou-se que, neste momento, não existem quaisquer iniciativas nem petições sobre matéria idêntica.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não parecem decorrer eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.